



A PANDEMIA DE COVID-19 E O PLANETA NO LIMITE: LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE COVID-19 PANDEMIC AND THE PLANET ON THE LIMIT: CLIMATE LITIGANCE AS A FUNDAMENTAL RIGHTS GUARANTEE INSTRUMENT

Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes¹

RESUMO

A pandemia de COVID-19 provoca reflexões sobre a sua origem e as possibilidades de superação deste grave cenário. O presente estudo considera que a presente pandemia possui raízes mais profundas, que vão além de uma falha sanitária. A pandemia de COVID-19 revela um descompasso entre a progressão civilizatória moderna e as capacidades e limites naturais do planeta. Ou seja, a pandemia faz parte de uma crise sistêmica mais ampla sendo está uma faceta mais flagrante dentre outras que agem de forma menos aguda. Diante desta constatação, o estudo buscará nas experiências da litigância climática a inspiração e eventuais direções e alternativas diante do atual quadro pandêmico persistente. A fim de possibilitar tal análise, o estudo adotara uma abordagem guiada por uma revisão bibliográfica, analisando inicialmente o cenário de crise ambiental e de pandemia, buscando a caracterização de uma origem comum e sistêmica. Será analisado o conceito de litigância climática, bem como exemplos já existentes, para, ao fim, problematizar a discussão inicialmente proposta, buscando compreender os eventuais paralelos e convergências entre a litigância climática e eventuais instrumentais jurídicos de natureza semelhante que possam contribuir para a garantia da efetivação de direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19.

Palavras-chave: Litigância climática, crise ambiental, pandemia, direitos humanos.

ABSTRACT

The COVID-19 pandemic provokes reflections on its origin and the possibilities to overcome this serious scenario. In the present study, it is considered that the present pandemic has deeper roots, which go beyond a health failure. The COVID-19 pandemic reveals a mismatch between modern civilization progression and the planet's natural capabilities and limits. In other words, the pandemic is part of a wider systemic crisis and it is a more striking facet among others that act less acutely. In

¹ Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito – UNESC. icbmenezes@gmail.com



view of this observation, the study will seek inspiration from the climate litigation experiences and possible directions and alternatives in the face of the current persistent pandemic situation. In order to enable such an analysis, the study adopted an approach guided by a bibliographic review, initially analyzing the scenario of environmental crisis and pandemic, seeking to characterize a common and systemic origin. The concept of climate litigation will be analyzed, as well as existing examples, in order, at the end, to problematize the discussion initially proposed, seeking to understand the possible parallels and convergences between climate litigation and possible legal instruments of a similar nature that may contribute to guarantee the enforcement of fundamental rights in the context of the COVID-19 pandemic.

Keywords: Climate litigation, environmental crisis, pandemic, human rights.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia de SARS-COV-2, vírus causador da COVID-19, diversos são os diagnósticos sobre as causas e origens desta tragédia. Tais diagnósticos variam de teorias conspiracionistas até uma percepção de que se trata de uma questão meramente sanitária.

No entanto, o viés adotado no presente estudo considera que a presente pandemia possui raízes mais profundas, que vão além de uma falha sanitária. A pandemia de COVID-19 revela um descompasso entre a progressão civilizatória moderna e as capacidades e limites naturais do planeta. Ou seja, a pandemia faz parte de uma crise sistêmica mais ampla sendo esta uma faceta mais flagrante dentre outras que agem de forma menos aguda.

Nos debates que envolvem meio ambiente e crise ambiental, não pode ser ignorado o protagonismo cada vez mais evidente que as problemáticas que envolvem esta temática vêm ganhando no cenário sociopolítico mundial. Mudanças climáticas causadas pelo aquecimento global, esgotamento de recursos naturais não-renováveis, acidificação dos oceanos, desmatamento, perda de biodiversidade, degradação do ar, água e solo, são alguns dos problemas de ordem ambiental que o mundo deve se organizar para resolver.



As discussões que emergem junto com a pandemia de COVID-19 são englobadas dentro destes debates adicionando um novo e complexo componente a um cenário já caracterizado por sua hipercomplexidade.

Neste contexto, os Direitos Humanos surgem como um importante instrumento de ordenação social, com o potencial de avançar e transcender paradigmas no sentido de buscar garantir a preservação do meio e o acesso justo e universal a recursos naturais, além de, em última análise, garantir a própria sobrevivência da espécie humana.

A conflagração deste cenário provoca questionamentos sobre o funcionamento dos alicerces sociais que poderiam, ou deveriam, viabilizar a recuperação das violações e atrasos advindos desta situação. Surge, portanto, a partir desta problemática, a possibilidade de discussão sobre eventuais instrumentos jurídicos que possam ter efeitos que visem a garantia das condições existenciais mais basilares, prejudicadas pelo contexto descrito.

A litigância climática já é uma possibilidade que recentemente vêm sendo trabalhada como um vetor que busca através da impetração de movimentos judiciais que têm como objeto garantir ao litigante, em última análise, justiça e garantia de direitos basilares frente a um cenário de crise climática.

Assim, a proposta aqui trabalhada busca identificar os paralelos eventualmente existentes entre as atuais possibilidades de ação dos procedimentos de litigância climática e as demandas que surgem a partir do contexto socioambiental/sanitário que advém das situações provocadas pela pandemia da COVID-19.

O estudo trabalhará com o método de abordagem sociojurídico-crítico (FONSECA, 2009). Tal viés será adotado pois entende-se que a pesquisa que aqui se propõe trabalhará justamente com uma relação crítica entre aspectos sociológicos e jurídicos ao investigar o tema inicialmente proposto. O método de procedimento será o monográfico, correspondendo, portanto, a uma análise aprofundada de casos, instituições, temas ou comunidades (MARCONI; LAKATOS, 2010). Realizar-se-á um aprofundamento na temática proposta que inclui uma



análise do estado atual do conhecimento do assunto em discussão, relacionando tal levantamento com um contexto social que também será trabalhado.

É com esta delimitação que segue o estudo, apresentando inicialmente uma perspectiva geral sobre o contexto socioambiental da pandemia de COVID-19, buscando compreendê-la como um fenômeno de ordem sistêmica e passando na sequência analisar o avanço nas discussões sobre a litigância climática/ambiental para, ao fim, elaborar conjecturas sobre possíveis paralelos entre ambas as situações.

2 PARA COMPREENDER O CENÁRIO: CRISE CLIMÁTICA E PANDEMIA

A comunidade científica especializada, como um todo, vêm, de forma cada vez mais harmônica, concordando com a tese de que o impacto das atividades humanas atingem uma escala planetária através de um processo coevolucionário. O consenso também se aplica no sentido da gravidade das consequências destes impactos nos últimos tempos. Após milênios de uma existência humana aparentemente estável, os indícios do encerramento desta estabilidade entre o homem e o meio em que habita são evidentes, expondo, assim, uma crise que urge de ser enfrentada (VEIGA, 2015, p. 30).

Esta crise é fruto da ação humana, a responsabilidade pelo esgotamento e degradação de recursos naturais e, conseqüentemente, pelo comprometimento da segurança e equilíbrio ecológico é inegavelmente humano (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 34). O consenso da comunidade científica já vem advertindo há 40 anos que os desequilíbrios ambientais decorrem predominantemente da atividade humana sobre o meio ambiente (MARQUES, 2015, p. 14).

Nos últimos três séculos, as ações humanas com impacto ambiental em nível global sofreram uma escalada em nível exponencial. Tais impactos se dissociam expressivamente de qualquer marcador natural. Portanto, o termo Antropoceno pode ser considerado o mais adequado a ser utilizado para classificar a



atual época geológica, época esta dominada pela espécie humana. (CRUTZEN, 2002, p.1).

Sobre a nomenclatura do Antropoceno, entendem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer que é necessário problematizar a classificação para não deixar dúvidas quanto o aspecto negativo que o prefixo antropo confere ao sufixo que o sucede:

Não se trata, portanto, de uma homenagem "positiva", como reconhecimento da sua virtude e harmonia na sua relação com as demais formas de vida e o sistema planetário como um todo (Gaia), mas justamente o contrário disso. Não por outra razão, Edward O. Wilson prefere atribuir a nomenclatura Eremoceno ou Era da Solidão para definir o atual Período Geológico (...) A Era da Solidão representa, em outras palavras, a progressiva "solidão" da espécie humana decorrente da dizimação da vida selvagem e da biodiversidade no Planeta Terra provocada pelo homo sapiens rumo à sexta extinção em massa de espécies em pleno curso na atualidade (SARLET e FENSTERSEIFER, 2020, p. 16.)

O atual quadro possui o condão de, também, ressignificar conceitos. O ideal de civilização sofre abalos com a transição da época geológica do Holoceno para o Antropoceno, na qual os alicerces civilizatórios de desestabilizam, exigindo novos pontos de edificação, conforme bem observou Bruno Latour:

O que chamamos de civilização, isto é, os hábitos que adquirimos ao longo dos dez últimos milênios, desenvolveu-se, como explicam os geólogos, em uma época e em um espaço geográfico surpreendentemente estáveis. O Holoceno (o nome dado a essa época) tinha todas as características de um "quadro" no interior do qual era possível identificar sem muito esforço a ação dos humanos, da mesma forma que, no teatro, podemos esquecer a edificação que abriga a peça e os bastidores para nos concentrarmos apenas na intriga. Mas esse não é mais o caso do Antropoceno, esse termo polêmico com o qual alguns especialistas pretendem nomear a época atual. Agora, não se trata mais de pequenas flutuações climáticas, mas de uma perturbação que mobiliza o próprio sistema terrestre (LATOUR, 2020, p. 55-56)

A busca incessante por desenvolvimento e crescimento econômico entram em conflito com uma problemática: a da finitude dos recursos naturais que sustentam tal crescimento. O planeta não mais possui a capacidade de se regenerar e, portanto, regenerar tais recursos de forma sustentável que acompanhe o ritmo de



exploração. Ou seja, a capacidade de resiliência do planeta em que habitamos foi ultrapassada (LATOUCHE, 2009, p. 27).

Para compreender de uma maneira mais profunda a problemática aqui trabalhada deve-se entendê-la, portanto, como consequência de uma crise sistêmica que envolve a falência do modelo socioeconômico capitalista. As tentativas de superação das crises que emergem desse sistema não tiveram sucesso, conforme explica o professor Monedero:

(...)o capitalismo resolve suas crises recorrentes aumentando as esferas comercializadas. Essas crises foram historicamente superadas adiando os problemas que surgiram durante o período do pós-guerra para o futuro: para as gerações posteriores, para o meio ambiente e para o sul. (MONEDERO, 2012, p. 84)

Portanto, reconhece-se que os resíduos sociopolíticos do sistema capitalista, dentro dos quais se incluem a grave crise ecológica, nunca foram solucionados. Pelo contrário, conforme observa o professor Monedero, são problemas em que a solução é constantemente empurrada ou tem a sua efetiva resolução adiada.

A ideologia neoliberal já pressionou o planeta aos seus limites. A cisão entre as dependências materiais da vida humana e o paradigma econômico dominante conduzem a espécie humana a uma situação de colapso. Quaisquer alternativas que não reconheçam a natureza ecodependente e interdependente da vida humana estão fadadas à impossibilidade de concretização (HERRERO, 2012, p. 31).

As consequências de esgotamento de recursos naturais e declínio da capacidade dos sistemas naturais de suportar o atual modelo desenvolvimentista já são aparentes e frequentes, migrando das previsões e modelos científicos para a realidade cotidiana da população (MARQUES, 2018, p. 680).

Levando em consideração este cenário, é possível neste momento tecer considerações sobre a pandemia de COVID-19, compreendendo-a como fragmento de uma problemática complexa e sistêmica.



De acordo com Boaventura de Souza Santos, a pandemia de COVID-19 não pode ser compreendida como uma crise que se contrapõe a uma situação de normalidade. O cenário pré-pandemia não pode ser naturalizado ou tido como uma situação “normal”. Pelo contrário, As lógicas socioeconômicas dominantes impuseram ao mundo um estado de crise permanente (SANTOS, 2020, p. 5).

O autor segue a sua análise, encontrando a convergência de origem entre a pandemia e a crise ambiental:

Mais grave ainda é o facto de as duas crises estarem ligadas. A pandemia do coronavírus é uma manifestação entre muitas do modelo de sociedade que se começou a impor globalmente a partir do século XVII e que está hoje a chegar à sua etapa final. É este o modelo que está hoje a conduzir a humanidade a uma situação de catástrofe ecológica (SANTOS, 2020, p. 23).

Reforça-se, portanto, a percepção adotada neste estudo da origem única entre a crise ecológica e a pandemia. Buscar respostas à pandemia que partam do pressuposto de que se deva a compreender como uma tragédia meramente sanitária é falhar em reconhecer as raízes mais profundas do objeto de análise. Consequentemente, as possibilidades de superação, quando não levam em consideração tal profundidade, tendem a ser paliativas e pontuais, fadadas a ter a sua efetividade esvaziada.

Assim, compreendendo a pandemia como parte de uma crise sistêmica mais aprofundada e reconhecendo as fragilidades sociais que surgem a partir desta situação, é possível, neste momento, buscar alternativas instrumentais objetivando a garantia de condições existenciais mínimas diante das vulnerabilidades que se apresentam como consequência do cenário narrado.

A proposta que se elabora neste estudo é a de analisar as experiências no âmbito do direito aplicado que já se desenvolvem na forma dos litígios climáticos/ambientais como possibilidade de alcance e garantia da manutenção de direitos fundamentais. Tal pretensão de análise surge e se torna concreta na medida em que se afirmam tanto a crise ecológica/climática quanto a crise pandêmica como oriundas de uma mesma raiz original. Assim, os exemplos e paralelos de medidas já



em desenvolvimento podem servir como parâmetro e modelo para a superação/ação em cenários atuais e futuros.

3 CONCEITO E ESTADO ATUAL DE CONHECIMENTO SOBRE LITIGÂNCIAS CLIMÁTICAS

Em um primeiro momento, torna-se fundamental compreender o conceito de litigância climática como forma de possibilitar a futura análise comparativa que pode ter o condão de direcionar tal instrumento para situações que abrangem não somente prejuízos oriundos das já graves consequências de mudanças climáticas mas, também, para outras situações em que se coloca em vulnerabilidade direitos fundamentais por conta de tragédias que tem como origem a já explanada crise sistêmica, como, por exemplo, a atual pandemia de COVID-19.

A litigância climática surge como alternativa de resposta instrumental à problemática relacionada ao aquecimento global e às mudanças climáticas. É consenso hoje que as mudanças climáticas são resultado da intervenção humana na natureza, bem como as previsões são de que as temperaturas poderão subir de 1,8 a 4°C até o final do século XXI. (IPCC, 2021).

O direito individual e coletivo a um ambiente sadio encontra-se em risco por conta do cenário narrado tendo em vista a velocidade com que o aquecimento global se desenvolve. Essa dinâmica de mudanças drásticas em condições ambientais ameaça a estabilidade climática que permitiu o florescimento de toda a civilização humana (MARQUES, 2015, p. 321).

A preocupação com a adequação da normatividade às urgências ambientais já data de décadas passadas. Especialmente, no Relatório Nosso Futuro Comum de 1987, assim entendeu a comissão mundial responsável pelo relatório: “As leis humanas têm de ser reformuladas para que as atividades humanas continuem em harmonia com as leis imutáveis e universais da Natureza.”



(COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 369).

Tal preocupação, no entanto, deve se aprofundar e transcender as matérias específicas que versam sobre o direito ambiental ou sobre economia sustentável como se fossem disciplinas específicas e isoladas. O papel dos Direitos Humanos no Antropoceno é central e a sua assunção exige transcender a percepção tradicional de Direitos Humanos exposta anteriormente. Dada as preconceções já enraizadas no pensamento jurídico ocidental, tal tarefa se apresenta como uma necessária revolução jurídica. Ou melhor, como definiu Fritjof Capra e Ugo Mattei (CAPRA e MATTEI, 2018), uma Revolução Ecojurídica.

Percebe-se uma ameaça direta ao disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que prevê o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser utilizado e preservado pelas gerações presentes e vindouras. Ou seja, o agravamento do quadro climático põe em risco a possibilidade de garantia a que se propôs o *caput* do referido diploma legal.

Estas ameaças a mais básica possibilidade de garantias legais ao indivíduo e à toda coletividade de ter acesso a um meio ambiente minimamente capaz de suportar a vida é uma problemática que vêm mobilizando não somente a comunidade brasileira diante do risco de infração à *carta magna*. Ao redor do mundo, busca-se construir alternativas para contornar este grave problema. Os esforços são multidisciplinares. Na esfera jurídica, vêm crescendo em adesão, prática e teórica, os exemplos de litigância climática.

O fenômeno recente da litigância climática vem alçando um patamar de crescente importância tanto em âmbito nacional quanto internacional no que diz respeito a sua oferta de uma alternativa instrumental como forma de, por exemplo, exigir a adoção de medidas governamentais para o enfrentamento das mudanças climáticas através da provocação do Poder Judiciário diante da omissão ou ação insuficiente por parte dos entes públicos responsáveis (FENSTEISEIFER e SARLET, 2020, p. 790).



Em suma, litígios climáticos são ações judiciais que instam o poder judiciário, ou instancias administrativas, a proferir decisões que versem acerca de questões de fato ou de direito relacionadas às causas ou impactos de mudanças climáticas. As experiências de litígios climáticos ocorrem ao redor do mundo e envolvem questões diversas que tem como objeto específico, por exemplo, a redução de emissões de gases do efeito estufa, redução de vulnerabilidade, reparação de danos e a avaliação e gestão de riscos climáticos. (MANTELLI; NABUCO; BORGES, p. 18).

Para melhor compreender a natureza destes litígios, é importante elencar as diversas categorias destes instrumentos jurídicos.

É possível identificar variedades de litígios climáticos. Os litígios de mitigação exigem que o Poder Público implemente ações práticas que tenham como meta atingir objetivos ligados a redução de consequências ambientais oriundas de atividades antrópicas. Já a categoria de litígios de adaptação visa responsabilizar governos e empresas a implementar medidas necessárias para combater impactos adversos de mudanças climáticas. Ações climáticas de perdas e danos almejam a responsabilização civil de agentes causadores de danos a indivíduos ou à coletividade em razão de contribuição direta ou indireta à ocorrência de eventos climáticos extremos e mudanças significativas no meio em que vivem. Por fim, litígios climáticos de risco buscam fazer com que seja considerados os riscos climáticos em processos de licenciamento ambiental, estudos de impacto ambiental, dentre outros (MANTELLI; NABUCO; BORGES, p. 22).

Trazendo a discussão para o cenário brasileiro, as modalidades de ação judicial têm na Ação Civil Pública o principal mecanismo processual para a busca pela efetivação do direito a que se almeja, tendo em vista que a mesma objetiva a tutelar direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Além da Ação Civil Pública, cita-se a relevância da Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MANTELLI; NABUCO; BORGES, p. 38).



Alguns exemplos de litígios climáticos já ocorrem no Brasil. No ano de 2010, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ações Cíveis Públicas contra mais de 30 companhias aéreas que operavam no Aeroporto de Guarulhos (São Paulo-SP) requerendo indenização por conta das emissões de gases de efeito estufa emitidas pelas decolagens e aterrissagens diárias de suas aeronaves. Já em 2017, houve uma decisão proferida em uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a qual reconheceu a importância das áreas de restinga para a adaptação ao aumento do nível do mar, efeito sabidamente relacionado a alterações climáticas.

Além de compreender as modalidades e categorias jurídicas dos litígios climáticos, para que este inovador instrumento possa ter a efetividade almejada a fim de trazer alternativas práticas ao cenário inicialmente descrito, alguns desafios se apresentam à frente dos litígios climáticos. Um dos desafios tem relação com a caracterização jurídica da temática, a qual ainda é pouco explorada no âmbito do poder Judiciário. Outro fator complicador diz respeito a um desnível que o poder político e econômico pode trazer quando do ajuizamento desta modalidade de litígio quando representantes de tais entes se encontram no polo passivo de alguma demanda que verse sobre o tema (MANTELLI; NABUCO; BORGES, p. 29).

Compreendidas as características mais essenciais dos litígios climáticos, além de citar exemplo e desafios, é possível na sequência iniciar uma análise em que se busca relacionar os litígios climáticos à busca pela efetivação de direitos fundamentais, concomitantemente traçando um paralelo com o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o planeta. Ao fim, buscar-se-a nas experiências dos litígios climáticos *insights* que possam pavimentar o caminho para situações como a que se apresenta com o quadro de crise sanitária planetária

4 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E PANDEMIA: DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO OBJETO DE PROTEÇÃO



Com a descrição do cenário de estudo caracterizado por um quadro de crise sistêmica, da qual faz parte a grave situação de pandemia de COVID-19 e a posterior apresentação de conceitos e características sobre os litígios climáticos, torna-se possível tecer algumas considerações sobre os temas, buscando alternativas justamente nos pontos de convergência, especificamente buscando nos litígios climáticos inspirações e indicativos de caminhos que podem ser tomados a partir da constatação do poder destruidor de uma pandemia como a de COVID-19. Para esta análise, é indispensável consultar o arcabouço jurídico já existente que fornece as bases tanto para medidas de combate a crise climática quanto à pandemia.

Percebe-se que tanto a pandemia de COVID-19 quanto as mudanças climáticas afetam de forma profunda os direitos mais fundamentais. Vê-se também as semelhanças no sentido de quais são os grupos mais atingidos e vulneráveis. Assim, deve-se reconhecer a indissociável relação entre direito ao meio ambiente saudável e direitos humanos.

O quadro descrito pelos especialistas que há anos estudam e alertam sobre as consequências das mudanças no clima sobre a humanidade revela que estão sob risco, também, os direitos humanos, conforme já reconhecido e atestado pela comunidade a nível global:

Estados e organismos internacionais têm avançado no reconhecimento do vínculo entre as mudanças climáticas e os direitos humanos. Essa relação direta foi expressamente reconhecida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2008, por meio da Resolução 7/23. Outros documentos, como a Declaração de Malé de 2007, os Acordos de Cancún de 2010 e o Acordo de Paris de 2015 têm seguido o mesmo diagnóstico de reconhecer que há um vínculo forte entre direitos humanos e mudanças climáticas (MANTELLI; NABUCO; BORGES, p. 15).

Os perigos aos direitos humanos fundamentais atingem o direito a um ambiente a uma vida digna, à saúde, à alimentação, à moradia adequada, à água, à propriedade individual e coletiva, ao acesso à cultura e à livre determinação individual e coletiva.



A Teoria Constitucional se modela através de um processo evolutivo de transformações e aprimoramento, insculpindo ao Estado e ao Direito novas tarefas em uma busca pela salvaguarda mais ampla dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e da dignidade da pessoa humana. Considerando a evolução dos valores impulsionados pelas relações sociais contemporâneas, especialmente a partir de 1960 e 1970, hoje em dia há a presença marcante da defesa ecológica e a melhoria da qualidade de vida. Como consequência, a proteção do meio ambiente passa a ser compreendida como um valor social bem como uma tarefa do Estado e de toda a sociedade (FENSTEISEIFER, SARLET, 2020, p. 212-214).

Sarlet e Fensterseifer continuam a análise, reconhecendo a importância de um marco jurídico em termos de Estado que reconheça a tutela interconexa dos direitos sociais e dos direitos ecológicos a partir de um projeto jus-político comum:

O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais, pela ótica das suas diferentes dimensões (liberal, social e ecológica), reforça a caracterização constitucional de um novo modelo de Estado Constitucional, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social. O marco jurídico-constitucional ecológico ajusta-se à necessidade da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais (FENSTEISEIFER e SARLET, 2020, p. 215).

As consequências deletérias das mudanças ambientais sobre o meio habitável aumentam e criam novos riscos e vulnerabilidades, impactando em questões de justiça e de direitos humanos. Tais impactos se tornam evidentes, por exemplo, através do aumento de riscos de deslocamento forçado ou pela impossibilidade de migração de maneira planejada, provocando uma maior exposição a tais eventos de ordem climática, causando ainda aumento de conflitos motivados pela escassez de recursos, aumento da pobreza e impossibilidade de acesso a recursos básicos (LEITE, 2017, p. 484).

A constituição brasileira dispõe que o direito ao ambiente deve adquirir um status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade. Também consagrou



a proteção ambiental como uma das tarefas fundamentais do Estado de Direito, conduzindo ao reconhecimento da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, implicando a todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico. Assim, fica constatada a obrigação constitucional do Estado em adotar medidas que tenham como alvo a tutela ecológica, que tenham o objetivo de prover o desfrute garantido destes direitos fundamentais em questão. (BENJAMIM, 2011, p. 123).

Tais constatações indicam que o atual ordenamento jurídico pátrio já fornece um arcabouço interpretativo que fornecem terreno para a busca de alternativa jurídicas que visem a provocação do Estado, através de seus canais jurisdicionais, para que estes adotem as medidas eventualmente em demanda.

Para reforçar tal percepção, denota-se que o Estado de Direito brasileiro adota um conjunto de disposições que convergem na busca pela concretização de direitos fundamentais, especialmente aqueles que tenham como objeto a dignidade da pessoa humana. Assim, há uma missão constitucional de promover o desfrute do direito garantido em lei. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos objetos centrais do Estado de Direito, tal primado somente será alcançado quando há a possibilidade de viver uma vida saudável. Esta possibilidade somente pode se concretizar na existência de um ambiente equilibrado, com qualidade e segurança mínima que possa assegurar a vida. Assim, o conceito normativo de dignidade da pessoa humana esta intrinsecamente vinculado à qualidade e segurança do ambiente (LAVRATTI; PRESTES, 2010, p. 102.)

Sobre a pandemia, a própria etimologia da palavra, que tem origens no grego antigo, significa “de todo o povo”. Poder-se-ia concluir que a pandemia atinge todas as camadas sociais de uma maneira homogênea. Ou seja, o vírus causador da COVID-19 seria democrático. Em que pese estarmos interconectados enquanto humanidade, as formas de experienciar a pandemia, bem como a crise ecológica, varia de acordo com a posição social de determinados grupos.

Sobre o tema acima levantado, Boaventura de Sousa Santos entende que qualquer quarentena é sempre discriminatória, sendo mais difícil para determinados



grupos sociais o acesso a direitos fundamentais que por conta do cenário de crise tem tais direitos não garantidos. O “Sul do Mundo”, espaço-tempo político, social e cultural abriga tais grupos que estão em desvantagem frente aos perigos da pandemia. Integrantes destes grupos em situação de fragilidade incluem mulheres, trabalhadores precários, moradores das periferias das grandes cidades, populações de rua, imigrantes, deficientes físicos e idosos. Assim, é importante ter a percepção de que há diferentes possibilidades de relacionar-se com uma situação de emergência global, sendo inviável trabalhar com o pressuposto de “pandemia democrática” ou “crise democrática” (SANTOS, 2020, p. 18).

No Brasil, as respostas estatais à COVID-19, expressadas no Plano de Contingência para resposta à pandemia não trouxeram nenhuma referência à ética, aos direitos humanos ou liberdades fundamentais, infringindo o Regulamento Sanitário Internacional, vigente no Brasil, o qual determina expressamente que as respostas à emergência desta qualidade devem ser feitas com respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas (FERREIRA et al., 2021, p. 6).

Assim, vê-se uma insuficiência generalizada na capacidade de estatal de espontaneamente garantir direitos mais fundamentais em um quadro pandêmico como o experienciado pela pandemia de COVID-19. Semelhante à motivação para a necessidade da existência de litígios climáticos, vê-se inércia na tomada de ações diante da crise pandêmica e desigualdade brutal sobre aqueles indivíduos que são mais afetados.

Conforme bem observou Boaventura de Sousa Santos, em que pese possam existir instrumentos pontuais que visem a busca pela garantia de eventuais direitos que possam ser mitigados ou indisponibilizados em situações como a crise climática ou pandemias, a real saída seria uma superação radical em modo de viver em sociedade bem como na relação do homem com o meio em que vive:

Só com uma nova articulação entre os processos políticos e os processos civilizatórios será possível começar a pensar numa sociedade em que humanidade assuma uma posição mais humilde no planeta que habita. Uma humanidade que se habitue a duas ideias básicas: há muito mais vida no



planeta do que a vida humana, já que esta representa apenas 0,01% da vida existente no planeta; a defesa da vida do planeta no seu conjunto é a condição para a continuação da vida da humanidade (...) A nova articulação pressupõe uma viragem epistemológica, cultural e ideológica que sustente as soluções políticas, económicas e sociais que garantam a continuidade da vida humana digna no planeta. Essa viragem tem múltiplas implicações (SANTOS, 2020, p. 31).

Assim, em que pese a recepção que o conjunto normativo brasileiro pode fornecer, para Boaventura a superação tanto da crise ambiental quanto da pandemia exige transformações mais profundas.

5 CONCLUSÃO

É inegável que a conscientização sobre a problemática aqui trabalhada aumentou. Porém, mudanças sistêmicas profundas não acompanharam tal consciência. As respostas tanto do ponto de vista das teorias sobre o estado quanto sobre o direito e seus instrumentos necessitam de um repensar.

Os avanços já alcançados pelos litígios climáticos podem indicar um caminho jurídico instrumental, visto que, sem dúvida, representam uma conquista em termos de uma nova instrumentalidade que visa responder a uma situação de crise ambiental grave. Tal inspiração pode sem dúvida transbordar para situações como pandemias, uma vez que estas se originam de uma mesma crise sistêmica. No entanto, tal instrumentalidade jurídica é apenas um paliativo, uma conquista pontual que não pode se bastar por si mesma.

Os litígios climáticos podem indicar que a abertura do rígido sistema legalista às questões de ordem climática pavimentou o caminho para soluções que abrangem também crises sanitárias que se originam a partir de uma crise sistêmica mais ampla.

Observar a litigância climática a fim de buscar inspiração instrumental no âmbito jurídico para alternativas processuais para a pandemia de COVID-19, ensina que os esforços podem ser frutíferos na medida em que se reforça a noção de que pandemias e a crise climática possuem origens e paralelos indissociáveis. Esta



simples constatação pode ter a força transformadora que transcende eventuais e pontuais vitórias jurídicas.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: SENADO FEDERAL. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República federativa do Brasil**. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acesso em: 3 de fevereiro de 2021.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 2.ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUTZEN, Paul. **Geology of mankind**. Nature 415, 23 (2002). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/415023a>. **HYPERLINK** "<https://doi.org/10.1038/415023a.%20>.

FERREIRA, André Bastos. **Direitos na pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil**. São Paulo: Conectas, 2021.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

HERRERO, Yayo. **Propuestas ecofeministas para un sistema cargado de deudas**. Revista de Economía Crítica, nº13, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.



LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa (orgs) et al. **Direito e mudanças climáticas: responsabilidade civil e mudanças climáticas.** São Paulo : Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.

LEITE, José Rubens Morato (org.). **Inovações em direito ambiental.** Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux, 2000. Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924.

MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana; BORGES, Caio. **Guia de Litigância Climática.** São Paulo: Conectas. 2019.

MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental.** Campinas: Editora da Unicamp, p. 678-679. 2018.

MONEDERO. Juan Carlos. **¿Posdemocracia?** Frente al pessimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediência. Nueva Sociedad No 240, julio-agosto de 2012, p. 1-19. ISSN: 0251-3552, www.nuso.org.

PAINEL GOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (IPCC, sigla em inglês). Relatórios. Disponível em: http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_and_data_reports.htm > Último acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus.** Coimbra: Edições Almedina, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Direito constitucional ambiental:** constituição, Direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

_____. **Direito Ambiental:** introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Editora 34. 2015.